

## ACÓRDÃO Nº

**PROCESSO TRT/CAMPINAS Nº 0001161-47.2013.5.15.0034**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

**1º RECORRENTE : CLAYTON DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**2º RECORRENTE : EMIGRAN- EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUÍZA : CAMILA XIMENES COIMBRA**

**SENTENCIANTE**

**PREPOSTO NÃO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA.** O comparecimento de preposto não empregado da empresa se equipara à ausência da própria parte no processo. Nesta senda, o advogado da empresa na audiência una não supre a necessária representação legal da reclamada que, em casos tais, torna-se revel e sofre os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme preconizam o art. 844, *caput*, da CLT e entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº 122 e 377 do C. TST. Acolhida preliminar arguida pelo reclamante.

**TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. PEDIDOS IDÊNTICOS OU SIMILARES. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

No plano hipotético, não torna suspeita a testemunha o simples fato de mover ação contra o mesmo demandado, conforme Súmula 357 do C. TST, ainda que formule contra o reclamado pedidos idênticos aos do reclamante. Cabe ao julgador, depois de colhido o depoimento, apreciar

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*

livremente a prova quando da formação de seu convencimento, oportunidade em que poderá desconsiderar ou reduzir a eficácia probatória de testemunho que se mostrar tendencioso, observada a cautela que a situação exige. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Inconformadas com a r. sentença de fls.428/434, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, recorrem as partes.

O reclamante, **CLAYTON DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**, às fls.435/442, requer a confissão ficta da reclamada ao argumento de que o preposto apresentado não faz parte do quadro de funcionários da empregadora. No mérito, pugna a repercussão do adicional de periculosidade sobre as diferenças salariais por desvio de função, bem como a majoração da indenização por danos morais.

Já a reclamada, **EMIGRAN- EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.**, às fls.448/474, argui, em preliminar, suspeição da testemunha autoral em face de litigar contra a mesma empregadora. No mérito, refuta a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, horas extras, labor aos sábados, danos morais, desvio de função, indenização de férias, intervalo intrajornada e multa normativa.

Contrarrazões pela reclamada, às fls.480/490.

É o relatório. 5

**V O T O**

**1 – Conhecimento**

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos interpostos.

## **2- Preliminares**

### **a) Confissão ficta**

O reclamante pugna a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta, apontando que a preposta presente em audiência não faz parte do quadro de funcionários da reclamada, conforme protestos em audiência.

Em contrarrazões, a reclamada apresenta a tese de que a redação do art. 843 da CLT não faz ressalva acerca do fato de que o preposto deva ser, necessariamente, empregado da empresa. Aduziu que a preposta em questão foi eleita, porquanto tinha conhecimento dos fatos, por prestar serviços à recorrente na área de recursos humanos (fls.482/483).

*Data venia* ao entendimento esposado na origem, a r. decisão merece reforma.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 377 do C. TST, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o preposto não era empregado da empresa, o que se equipara à ausência da própria parte no processo, configurando irregularidade de representação processual.

Diga-se, ademais, o fato de a preposta prestar serviços à reclamada ligados aos recursos humanos da empresa torna o depoimento, no mínimo, suspeito e tendencioso.

Dessa forma, evidente que o não comparecimento do representante legal ou preposto empregado da reclamada à audiência una, com efeito, implica revelia e confissão quanto à matéria de fato.

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

Destaca-se que o comparecimento do advogado da empresa não supre a necessária presença da reclamada que se torna revel e sofre os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial porquanto não houve justificativa válida para a ausência. Inteligência do art. 844, *caput*, da CLT e Súmula nº 122 do C. TST.

A ilustrar:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377/TST. Esta Corte Superior, analisando o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, pacificou entendimento no sentido de que, no Processo do Trabalho, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do Reclamado (Súmula 377/TST). Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. RECURSO DE REVISTA. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Reclamada, ante o provimento do recurso de revista obreiro. Agravo de instrumento desprovido com análise prejudicada.

( AIRR e RR - 46600-73.2006.5.04.0021 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Acolho, portanto a preliminar arguida pelo reclamante, para aplicar a pena de revelia e confissão à reclamada quanto à matéria de fato, salientando que as demais matérias de insurgência serão analisadas à luz do conjunto probatório produzido nos autos.

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*

## **b) Suspeição da testemunha autoral**

A reclamada aponta suspeição da testemunha Antonio Mendes de Farias por também litigar contra o mesmo empregador.

Não lhe assiste razão.

Compartilho do entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de mover ação contra o mesmo demandado, conforme Súmula 357 do C. TST e jurisprudência amplamente majoritária dos Regionais Trabalhistas.

O fato dos empregados que trabalharam ou trabalham para a empresa serem testemunhas umas das outras não caracteriza “troca de favores”, quer em face do teor do verbete supra, quer porque não existe prova concreta nesse sentido. Ademais, é de se esperar que as testemunhas sejam pessoas que laboraram para a empregadora e juntamente com o empregado, pois foram elas que presenciaram o cotidiano vivido no âmbito da empresa, fornecendo a credibilidade necessária ao seu testemunho.

Nesse sentido já se posicionou o C. TST:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que*

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

*a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova insofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica à do reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior: E-ED-RR-301/2000-021-07-00.4, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/6/2009; E-RR-1326/2001-004-15-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; e E-RR-337469/1997, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29/11/2002. Hipótese em que a tentativa de configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido da Súmula n.º 333 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)*

*(AIRR - 923-97.2010.5.02.0065 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 09/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)*

*(...)CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM O MESMO OBJETO, EM FACE DO EMPREGADOR. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 357 do TST. Tal verbete não faz referência à limitação de conteúdo das ações ajuizadas, de maneira que nada impede que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior, e que deve ser compreendido de forma ampla, sem interpretações limitativas, portanto. Deve-se presumir que as pessoas agem de boa-fé, motivo pelo qual o julgador deve examinar o teor do depoimento e, ao final, concluir pela sua imprestabilidade, ou não. Muitas vezes os fatos são conhecidos de poucos e somente eles podem*

*informar em Juízo sobre os detalhes de sua ocorrência. Precedentes. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...)*

*(RR - 111100-45.2009.5.03.0095 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)*

Rejeito, portanto.

### **3- Mérito**

*Matéria comum aos recursos: **Danos morais***

O i. Juízo condenou a reclamada ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00, em face do tratamento grosseiro do sócio da reclamada direcionado aos seus funcionários.

O reclamante pugna a majoração do *quantum* arbitrado na origem, alegando que a atitude dolosa do proprietário da empresa perdurou por sete anos.

A reclamada, por seu turno, refuta a condenação sob o argumento de que não foi demonstrado ofensa específica ao reclamante. Aduz que apesar de se ter apurado que o sócio da empresa apresenta comportamento difícil, por si só, não configura reparação em danos morais.

A r. decisão não merece reformas.

Apesar de a testemunha autoral não ter confirmado ofensa direta ao reclamante, é possível extrair do depoimento supra que os funcionários da reclamada sofriam com o tratamento "seco e grosseiro" por parte do sócio da reclamada, Sr. João (fls.420-v), o que, por certo, gera o

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*

dever de indenizar, tratando-se de dano *in re ipsa* que independe de comprovação.

Destaca-se que o meio ambiente sadio é direito de todos, inclusive de quem trabalha, conforme o *caput* do artigo 225 da nossa Constituição. O inciso V do referido artigo aponta claramente que são objetivos da proteção à vida, a qualidade de vida, contra as ameaças que possam vir da produção econômica. O meio ambiente do trabalho é integrante do meio ambiente geral, conforme o inciso VIII, do artigo 200 da referida norma constitucional.

Ademais, por oportuno, transcrevo Enunciado 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do na Justiça do Trabalho de 2007 que assim estabelece:

*“É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização”.*

Inquestionável, portanto, a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Quanto ao alegado período de ofensas, pelo reclamante, não há prova nos autos de que tenha perdurado no apontado interim.

Dessa forma, decido manter a r. sentença, inclusive quanto ao montante arbitrado (R\$5.000,00) que guarda razoabilidade com a gravidade do ilícito e extensão do dano, além de atender ao critério da função pedagógica do instituto.

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034



## *RECURSO DO RECLAMANTE*

### **a) Repercussão do adicional de periculosidade**

Pugna o autor pela repercussão do adicional de periculosidade sobre as diferenças salariais por desvio de função deferidas pela origem.

Contudo, a r. decisão de origem não se pronunciou acerca da verba postulada e o demandante não ofereceu embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão, razão pela qual o debate encontra-se precluso no aspecto.

Nada a deferir.

## *RECURSO DA RECLAMADA*

### **a) Adicional de periculosidade**

A reclamada refuta a condenação sob o argumento de que a exposição do autor ao agente perigoso ocorria de forma eventual, com tempo extremamente reduzido.

Não assiste razão à recorrente.

O laudo pericial juntado às fls.330/397, prova emprestada, concluiu que o reclamante manteve contato com agentes perigosos durante o contrato de trabalho por entrar continuamente em local de armazenamento de líquidos inflamáveis (resinas e álcool) em volume superior a 250l, bem como adentrar na área de risco definida na NR-16 quando do abastecimento com inflamável (fls.357).

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

Dessa forma, tem-se que a prova pericial é bastante esclarecedora e conclusiva quanto ao direito do reclamante ao adicional de periculosidade.

Em relação aos argumentos da reclamada, no que concerne à eventualidade do contato do autor com agentes perigosos, não procede a tese apresentada nas razões de recurso, pois o *expert*, em perícia realizada no local de trabalho do reclamante, esclareceu que o contato ocorria quatro vezes ao dia, conforme se nota na resposta aos quesitos do demandante (item 10.9-fls.358).

E, ao contrário do alegado pela reclamada, o risco estava presente no desempenho das atividades, mesmo porque o perigo existe, independentemente do tempo a que se exponha o indivíduo, excetuando-se, por óbvio, aquele contato meramente fortuito, que não é o caso em vislumbre.

De se ressaltar que a intermitência não exclui ou minimiza o risco, de acordo com o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

**“ (..) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INTERMITÊNCIA. 3.1. A melhor exegese que se extrai do art. 193 da CLT, é que, ao aludir à expressão "contato permanente", não se exige que a exposição ao risco seja desenvolvida de forma absolutamente constante. Tratando-se de norma inerente à saúde e segurança do trabalho, deve ser interpretada em benefício da parte hipossuficiente na relação de emprego. Dessa forma, a intermitência da exposição ao risco não exclui o direito ao adicional de periculosidade, pois bastam frações de segundo para que esteja o empregado sujeito aos seus efeitos danosos. 3.2. Na hipótese, o ingresso da autora em local de risco (posto de abastecimento) era realizado diariamente, encontrando-se a tarefa entre suas obrigações contratuais. Sendo periódica a submissão da**

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

*reclamante ao fator de risco, esta não se considera eventual, ou seja, acidental, casual, fortuita, imprevista, razão pela qual subsiste o direito ao adicional. 3.3. Nos termos em que proferida, a decisão se encontra em conformidade à Súmula 364, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Em relação à matéria, verifica-se que o recurso de revista foi interposto à margem dos requisitos do art. 896 da CLT, não tendo sido indicada nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial, encontrando-se, pois, tecnicamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação em todos os seus termos, segue-lhe a sorte o pagamento dos honorários periciais, que recaem sobre a reclamada nos termos do art. 790-B da CLT e da Súmula 236 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 220.906, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Dessa maneira, encontra-se dispensada do recolhimento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.*

*(RR - 170300-39.2008.5.04.0402 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015) (destaquei)*

**“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE**

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL COM O RISCO. SÚMULA N.º 364, I, DO TST. PROVIMENTO.** Dispõe a Súmula n.º 364 do TST que -faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido-. **Buscando fixar conceitos de eventualidade e intermitência, com o objetivo de saber se o obreiro faz jus ou não ao pagamento do adicional de periculosidade, a SBDI-1 desta col. Corte tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período reduzido, não consubstancia contato eventual, e sim contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador.** Configurado o contato intermitente do Autor com o agente danoso em sábados alternados, faz jus o mesmo ao pagamento do adicional em questão. Revista conhecida e provida. (RR - 200200-45.2003.5.12.0006 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/09/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010) (destaquei)

**“A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTO COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO DIÁRIA, POR CERCA DE QUINZE MINUTOS. HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA.** O Regional delimita o quadro fático de que a exposição do reclamante ao risco se dava com habitualidade, ou seja, uma vez ao dia, por cerca de dez a quinze minutos, quando realizava o abastecimento da pá carregadeira necessária para o abastecimento dos fornos

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

*rotativos, ocasião em que ficava exposto aos riscos iminentes às substâncias inflamáveis. Nessa circunstância, está caracterizada a intermitência suficiente para o deferimento do adicional de periculosidade, nos moldes item I da Súmula nº 264 desta Corte. Precedentes específicos da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (...)”(RR - 167400-95.2004.5.03.0032 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)*

do C. TST:  
De se frisar, ainda, o entendimento contido na Súmula 364

**“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

***Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)”***

Nesta esteira, não há dúvida acerca do contato do autor com agentes perigosos (tanques de armazenamento e com os produtos em si), de forma habitual e intermitente, razão pela qual a condenação ao pagamento do aludido adicional de periculosidade deve ser confirmada.

[5] Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034

Mantenho.

**b) Da jornada de trabalho. Horas extras. Labor aos sábados**

Insiste a reclamada na validade dos controles de ponto colacionados aos autos. Nega a existência de anotações em local diverso para o controle de horas extras.

Sem razão.

A jornada lançada nos cartões de ponto possui presunção relativa de veracidade, de modo que apenas prevalecerá se nenhuma outra prova a contradisser, mormente considerando os efeitos da revelia aplicado à ré.

Destarte, no presente caso, além de o autor impugnar os controles de ponto carreados, apresentou testemunha que confirmou que as anotações ali consignadas não retratavam a realidade, bem como quanto ao fato de que o labor nos sábados eram pagos “por fora”(fls.420).

Correta, portanto, a r. sentença que presumiu como verdadeira a jornada lançada na inicial, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras, pagamento dos sábados laborados conforme previsão da CCT acostada aos autos.

Mantenho.

**c) Intervalo intrajornada**

Somando-se os efeitos da revelia aplicada à ré, a invalidade dos cartões de ponto colacionados, as testemunhas ouvidas, tanto a autoral como a patronal, patente a irregularidade na fruição do horário intervalar nos sábados laborados (fls.420/421).

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*

Mantenho, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada, eis que em consonância com a Súmula 437 do C. TST.

#### **d) Desvio de função**

A reclamada alega que não há prova robusta do desvio de função. Aduz que havia apenas um coordenador. Por outro lado, invoca o “jus variandi” do empregador, argumentando que eventuais desvios não têm o condão de gerar pagamento de diferença salariais, haja vista que as atividades exercidas pelo reclamante são compatíveis com sua condição pessoal.

Sem razão.

No caso dos autos, a prova oral demonstrou que, apesar de o reclamante ter sido contratado para exercer a função de operador de talho bloco, desempenhava a função de coordenador (fls.420), desincumbindo-se do seu ônus probatório no aspecto.

Muito embora o acréscimo remuneratório por acúmulo de funções não possua expressa previsão legal ou convencional, a parcela revela-se devida para que não se caracterize a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a retribuição correspondente, o que assegura a garantia da comutatividade exigida pelo artigo 456, parágrafo único, da CLT, bem como a não violação ao princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CRFB).

A inexistência do cargo no quadro de carreiras da empresa não impede o deferimento de diferenças salariais por desvio funcional quando demonstrado que o trabalhador, na prática, desempenhou função para a qual não foi contratado, sem a devida contraprestação.

O deferimento de diferenças salariais, em casos tais, encontra respaldo no princípio constitucional da isonomia, que autoriza a correção de distorções no tratamento entre iguais. Não há falar, portanto, que a condenação carece de amparo legal.

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*

Mantenho, pois, a condenação ao pagamento de diferenças salariais entre a função de operador de talho bloco e coordenador, haja vista a responsabilidade maior requerida ao reclamante.

#### **e) Indenização de férias**

O i. Juízo de origem deferiu o pagamento em dobro de quinze dias de férias por ano, mais o terço constitucional.

Insurge-se a reclamada, alegando que o reclamante não afastou a presunção de veracidade dos recibos acostados aos autos.

Sem razão.

A testemunha autoral, Sr. Antonio Mendes de Farias, confirmando a assertiva inicial, narrou que as únicas férias concedidas foram as coletivas, que duravam em média 15 dias e que o outros restantes eram pagos em dinheiro (fls.420).

Dessa feita, não merece reparos a condenação supra.

#### **f) Multa normativa**

Demonstrado descumprimento das cláusulas 4<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 58<sup>a</sup> da CCT acostada aos autos, devida a multa normativa prevista na cláusula 7<sup>a</sup> do mesmo instrumento.

Mantenho.

#### **Prequestionamento**

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

[5] *Proc. n. 0001161-47.2013.5.15.0034*



Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE nº 184.347).

Partindo-se do princípio de que todos os argumentos e matérias expostas no presente Recurso foram efetivamente apreciadas, isso à luz do inciso IX do artigo 93 da CF/1988, e nada obstante a faculdade prevista no artigo 897-A da CLT, convém as partes ficarem atentas para as disposições contidas no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.

Pelo exposto, decido **CONHECER E PROVER EM PARTE** do recurso do reclamante, para tão-somente acolher a preliminar de confissão ficta; **CONHECER E NÃO PROVER** do recurso da reclamada, mantendo, no mais a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

***JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR***  
***Desembargador Relator***